



# Câmara Municipal de Porto Alegre

PROC. N° 4768/05  
PLCL N° 036/05

## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PARECER N° 289 /05 – CCJ  
AO PROJETO E À EMENDA N° 01

**Autoriza o Executivo Municipal a instituir o Conselho Municipal do Artesanato, criar Comissão Provisória destinada a organizar a 1ª Conferência Municipal do Artesanato e dá outras providências.**

Vêm a esta Comissão, para parecer, Projeto em epígrafe, de autoria do Vereador Aldacir Oliboni, e a Emenda n° 01, de autoria do Vereador Carlos Todeschini.

Admiravelmente, a Procuradoria dessa Casa deu Parecer pela inexistência de óbice à tramitação do Projeto (fl. 08).

Ousamos discordar frontalmente da douda Procuradora por entendermos que o presente Projeto é inconstitucional, por versar sobre tema que é de competência privativa do Prefeito (leis que disponham sobre criação e estruturação de órgãos da administração pública). Ainda, cabe ressaltar que os Conselhos Municipais são tipificados em lei como órgãos do Município (art. 101 da Lei Orgânica do Município de Porto Alegre) e, ainda, o art. 11 do Projeto de Lei atribui imposição ao Executivo.

Ao tratar, no Projeto de Lei, sobre autorização à criação do Conselho Municipal do Artesanato, mesmo de forma autorizativa, está o legislador impondo uma ordem ao Chefe do Executivo em matéria que é de sua competência legislar.

A jurisprudência do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul vem seguindo o entendimento de que a lei autorizativa, versando sobre matéria privativa do Prefeito, acaba impondo uma obrigação ao Executivo para que regulamente a matéria, assim, padecendo de vício de iniciativa por envolver matéria de competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo.

Para corroborar a afirmação feita, seguem ementas:

**“EMENTA; ADIN. LEI AUTORIZATIVA. A LEI QUE AUTORIZA O EXECUTIVO A AGIR EM MATERIAS DE SUA INICIATIVA PRIVATIVA IMPLICA, EM VERDADE, UMA DETERMINACAO, SENDO, PORTANTO, INCONSTITUCIONAL.**



# Câmara Municipal de Porto Alegre

120

PROC. Nº 4768/05

PLCL Nº 036/05

Fl. 02

## PARECER Nº 89 /05 – CCJ AO PROJETO E À EMENDA Nº 01

ACAO JULGADA PROCEDENTE.[ ACAO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE N 593099377, TRIBUNAL PLENO, TRIBUNAL DE JUSTICA DO RS, RELATOR; MARIA BERENICE DIAS, JULGADO EM 07/08/2000”

“EMENTA; CONSTITUCIONAL. ACAO DIRETA. FARMACIA DE MANIPULACAO. LEI AUTORIZATIVA. INCONSTITUCIONALIDADE. 1. E INCONSTITUCIONAL, FORMAL E MATERIALMENTE, A LEI 4553/02, DO MUNICIPIO DE SANTA MARIA, QUE AUTORIZA O CHEFE DO EXECUTIVO A IMPLANTAR FARMACIAS DE MANIPULACAO, OU SEJA, CRIA DETERMINADO SERVICO AO PUBLICO E IMPOE ENCARGOS PARA O EXECUTIVO SOB O PRETEXTO DE ‘AUTORIZAÇÃO’ LEGISLATIVA. 2. ACAO DIRETA JULGADA PROCEDENTE VOTO VENCIDO. [ACAO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE N 70005077680, TRIBUNAL PLENO, TRIBUNAL DE JUSTICA DO RS, RELATOR; ARAKEN DE ASSIS, JULGADO EM 02/12/2002]”

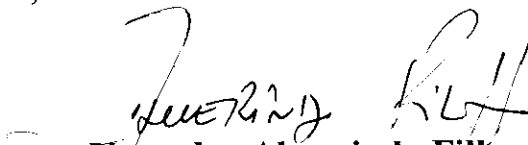
A fim de sanar os diversos problemas jurídicos apresentados, o Vereador Carlos Todeschini apresentou Emenda nº 01, que altera a redação do art. 1º, do art. 3º, do *caput* do art. 10 e suprime seu parágrafo único, suprimindo, também, o art. 11. No entanto, o nobre Vereador-Autor da Emenda nº 01 reescreve o art. 1º com a seguinte redação:

“Art. 1º - Institui o Conselho Municipal do Artesanato (COMARTE), instância colegiada de participação direta da comunidade na Administração, com poder normativo, deliberativo e fiscalizador sobre a política municipal do artesanato no Município de Porto Alegre.”

Vemos que a modificação apresentada pelo Autor da Emenda nº 01 não sana em nada os problemas originais do Projeto. Também, na nova redação do art. 3º, o Vereador apresenta qual deve ser a composição do referido Conselho e quais órgãos devem fazer parte deste.

Assim, por todo exposto, manifesto parecer pela **existência de óbice** de natureza jurídica para a tramitação do Projeto e da Emenda nº 01.

Sala Ruy Cirne Lima, 1º de novembro de 2005.

  
Vereador Almerindo Filho,  
Relator.

14.02



# Câmara Municipal de Porto Alegre

PROC. Nº 4768/05  
PLCL Nº 036/05  
Fl. 03

PARECER Nº 585 /05 – CCJ  
AO PROJETO E À EMENDA Nº 01

Aprovado pela Comissão em 8-11-05

Vereador Ibsen Pinheiro – Presidente

Vereador Márcio Bins Ely

Vereador Paulo Odone – Vice-Presidente

Vereador Nereu D'Avila

Vereador Carlos Todeschini

Vereador Valdir Caetano